



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000015/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.198 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente VERA NICE DE MORAES OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento, ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedido de parcelamento de débitos, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, competindo-lhe institucionalmente promover o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, no valor de R\$ 7.765,27, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 14.578,99, por falta de comprovação ou previsão legal para dedução, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.057,47 (fls. 5/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 17-35.719, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 47/52):

Trata-se de Notificação de Lançamento através da qual se lançou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao Exercício de 2002, Ano-calendário 2001, contra a contribuinte acima identificada, para a exigência do crédito tributário decorrente de dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente no ajuste anual configurada, no presente caso, por **dedução indevida de despesas médicas**.

A contribuinte pleiteou como dedução a título de despesas médicas o valor total de R\$ 14.578,99, o qual foi totalmente glosado **por falta de comprovação dos serviços prestados e respectivos pagamentos**.

Da Impugnação Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 39, discorda do lançamento, apresenta comprovante de rendimentos que contém as deduções das despesas médica, comprovantes de pagamentos à Cabesp - Caixa Beneficente dos Funcionários do BESP, inclusive de sua dependente, mãe, Sra. Nice Silva de Moraes, e extratos de movimentação bancária.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente as despesas pagas à CABESP, no valor de R\$ 5.594,99, ajustando o imposto a restituir declarado para R\$ 2.735,16.

Em 09/11/2009, a contribuinte foi intimada do acórdão proferido, restando-lhe informado pela DRF de origem acerca da extinção total do lançamento constante dos autos (fls. 54).

Em 25/10/2011, a DRF de origem, certificando que a contribuinte já havia recebido indevidamente a restituição no valor originalmente declarado e visando adequar ao deliberado pela DRJ/SP2, promoveu o saneamento do processo com alteração do imposto suplementar devido para R\$ 1.448,53, dando nova ciência à contribuinte para pagamento, parcelamento ou apresentação de recurso voluntário ao CARF (fls. 61).

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 28/10/2011 (fls. 63), a contribuinte, em 25/11/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 66/68), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

No mês de 11/2009 recebeu intimação, por meio do Comunicado n.º 375/2009, informando a extinção total do lançamento, ao teor do art. 17-35.719, constante dos autos.

Para sua surpresa, em 26/10/2011, recebeu nova intimação da DRF Ribeirão Preto, informando acerca da reforma do auto de infração, ocorrendo que a DRJ/SP2, **não explicitou acerca do imposto já restituído, o que induziu a erro o servidor, que lhe**

comunicou a extinção total do lançamento, agora apurado o imposto suplementar a ser pago no valor de R\$ 1.448,53.

Que se tivesse recebido em 11/2009 o comunicado de que débito não foi extinto totalmente e que a manutenção do lançamento teria sido parcial, cuja pendência deveria ter continuado no sistema da RFB, automaticamente iria ser incluído do parcelamento de dívidas por ela realizado, nos moldes da Lei nº 11.941/09.

Requer, ao final, a inclusão do débito em litígio também no parcelamento realizado anteriormente nos moldes da Lei nº 11.941/09, e direito das reduções concedidas nos encargos aplicados, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/85.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo, em que pese as razões recursais, sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa exclusivamente sobre matéria alheia à realidade processual e que não foram objeto da impugnação, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão proferida pela DRJ/SP2, manteve parcialmente a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 8.624,00, importando na apuração do imposto a restituir ajustado de R\$ 2.735,16, sendo certo que o imposto a restituir declarado já havido sido integralmente restituído em 15/07/2002 (fls. 60).

Ao ser intimada em 28/10/2011 (fls. 63), **não apresentou novas razões de defesa perante esta instância recursal, no que se refere à glosa remanescente propriamente dita**, limitando-se apenas a intimação recebida e o equívoco cometido pela RFB de origem, o que lhe não lhe possibilitou também indicar tais débitos ao parcelamento trazido pela Lei nº 11.940/09, a exemplo dos demais débitos à época arrolados (fls. 72/77), sendo certo que não deu causa a falha apurada.

E, com relação às alegações de defesa, assim dispõe o art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. *(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, **admitindo-se que novas razões sejam**

trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Entretanto, a Recorrente somente questiona a cobrança que lhe fora enviada, cuja falha de que não deu causa, lhe cerceou o direito de parcelar administrativamente tais débitos, **não** se insurgindo em nenhum momento contra os fundamentos que importaram na manutenção parcial da autuação pela decisão de piso, e que importou no ajustamento do imposto a restituir (e integralmente restituído) declarado.

Ademais, ainda que assim não fosse, em relação ao pedido formulado de inclusão do débito em litígio no parcelamento por ela anteriormente realizado (fls. 72/77), não há como dele conhecer, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei n.º 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – **sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte**, sobretudo levando-se em conta que a Recorrente não deu causa ao erro cometido à época e que resultou na impossibilidade do exercício do direito de pleitear inclusão do referido débito no parcelamento trazido pela Lei n.º 11.941/99.

Portanto, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise neste Colegiado, por se tratar de inovação recursal, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto